



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.410 - AL (2015/0159834-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : MARCIO E COSTA LTDA  
**AGRAVANTE** : VISÃO COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**AGRAVANTE** : CASA DA VISÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**AGRAVANTE** : GRIFF COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**AGRAVANTE** : VIP - COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**AGRAVANTE** : QUESTÃO DE ÓTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - MICROEMPRESA  
**AGRAVANTE** : ARTE ÓTICA VISÃO LTDA - MICROEMPRESA  
**AGRAVANTE** : ÓTICA ATUAL LTDA  
**AGRAVANTE** : CENTRO VISUAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADO** : KELSEN LAFAYETE GOES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
NATANAEL LOBÃO CRUZ

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**

1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

2. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que *"tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas"* (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015; AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015.

3. Agravo interno não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.410 - AL (2015/0159834-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **MARCIO E COSTA LTDA**  
**AGRAVANTE** : **VISÃO COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**AGRAVANTE** : **CASA DA VISÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**AGRAVANTE** : **GRIFF COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**AGRAVANTE** : **VIP - COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**AGRAVANTE** : **QUESTÃO DE ÓTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - MICROEMPRESA**  
**AGRAVANTE** : **ARTE ÓTICA VISÃO LTDA - MICROEMPRESA**  
**AGRAVANTE** : **ÓTICA ATUAL LTDA**  
**AGRAVANTE** : **CENTRO VISUAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**ADVOGADO** : **KELSEN LAFAYETE GOES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADOS** : **MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**NATANAEL LOBÃO CRUZ**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta em síntese que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem ao auxílio doença, horas extras, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, de forma que sobre tais valores não incide FGTS.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.410 - AL (2015/0159834-1)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**

1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

2. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que *"tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas"* (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). Nesse sentido: AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015; AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015.

3. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

O artigo 15 da Lei 8.036/1990, que trata sobre as regras aplicáveis ao FGTS, dispõe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Como se verifica, com relação a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de acidente de trabalho ou doença, por expressa previsão, integra a base de cálculo do FGTS.

Com relação as demais verbas, conforme dispõe o § 6º do referido artigo, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS, as parcelas previstas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas naquela lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo.

Ocorre que no rol das parcelas que não se inserem no conceito de remuneração (§ 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91), não estão previstas o aviso prévio indenizado, horas extras, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, motivo pelo qual sobre tais verbas deve incidir o FGTS.

Corroborando com o entendimento acima exposto, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes.

3. O rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA.

1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).

2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).

3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extras e ao terço constitucional de férias.

2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min.

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1486093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015)

Nesse contexto, mostra-se correta a incidência de FGTS sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidentário, horas extras, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0159834-1      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.565.410 / AL**

Números Origem: 08013848820134058000 8013848820134058000

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MARCIO E COSTA LTDA                                               |
| RECORRENTE | : VISÃO COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| RECORRENTE | : CASA DA VISÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE                     |
| RECORRENTE | : GRIFF COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| RECORRENTE | : VIP - COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| RECORRENTE | : QUESTÃO DE ÓTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - MICROEMPRESA |
| RECORRENTE | : ARTE ÓTICA VISÃO LTDA - MICROEMPRESA                              |
| RECORRENTE | : ÓTICA ATUAL LTDA                                                  |
| RECORRENTE | : CENTRO VISUAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE                     |
| ADVOGADO   | : KELSEN LAFAYETE GOES E OUTRO(S)                                   |
| RECORRIDO  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                           |
| ADVOGADOS  | : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)<br>NATANAEL LOBÃO CRUZ  |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia  
por Tempo de Serviço

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARCIO E COSTA LTDA                                               |
| AGRAVANTE | : VISÃO COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| AGRAVANTE | : CASA DA VISÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE                     |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : GRIFF COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
AGRAVANTE : VIP - COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
AGRAVANTE : QUESTÃO DE ÓTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - MICROEMPRESA  
AGRAVANTE : ARTE ÓTICA VISÃO LTDA - MICROEMPRESA  
AGRAVANTE : ÓTICA ATUAL LTDA  
AGRAVANTE : CENTRO VISUAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
ADVOGADO : KELSEN LAFAYETE GOES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
NATANAEL LOBÃO CRUZ

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.